

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas delegações do Secretariado da Emigração em Marselha, Lião, Luxemburgo, Hamburgo, Dusseldórfia, Estugarda e Francoforte, cujos quadros de pessoal e respectivas remunerações constam do mapa anexo.

2. O pessoal dos quadros será contratado, sob proposta do secretário nacional e despacho do Presidente do Conselho, pelo prazo de um ano, sucessivamente renovável.

Art. 2.º — 1. Além do pessoal dos quadros poderá ainda ser acordada, com indivíduos nacionais ou estrangeiros, a prestação de serviços conducentes à realização das atribuições constantes do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 16/72, de 12 de Janeiro.

2. As remunerações do pessoal eventual, bem como as condições dos respectivos contratos, serão fixadas, sob proposta do secretário nacional, por despacho do Presidente do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 27 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Pessoal	Remunerações mensais			
	Marselha — Francos franceses	Lião — Francos franceses	Luxem- burgo — Francos luxem- burgueses	Hamburgo, Dussel- dórfia, Estugarda e Francoforte — Marcos
1 chefe de delegação	-	-	-	1 500
1 assistente social . . .	1 850	1 850	-	1 800
1 auxiliar social	1 400	1 400	16 000	-
1 educadora de infân- cia	-	-	16 000	-
1 secretária-dactiló- grafa	1 200	-	-	1 200
	4 450	3 250	32 000	4 000

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 453/72

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e Exército, da Marinha e do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que o n.º 9.º da Portaria n.º 21 876, de 16 de Fevereiro de 1966, passe a ter a seguinte redacção:

9.º As juntas de recurso funcionarão sempre em Lisboa, no Hospital Militar Principal, no Hospital da Marinha ou na Direcção do Serviço de Saúde da

Força Aérea, conforme os casos; sempre que seja interposto recurso por militares em serviço no ultramar, será o respectivo processo sanitário enviado ao órgão competente do respectivo ramo das forças armadas, que providenciará a sua apreciação por uma junta de recurso, e só nos casos em que a junta de recurso declare ser impossível pronunciar-se nos termos atrás referidos o recorrente deverá ser mandado apresentar em Lisboa.

Presidência do Conselho, 17 de Julho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Aviso

Faz-se público que, nos termos do § 2.º da cláusula 32.ª do contrato celebrado em 16 de Junho de 1953 com o Banco Nacional Ultramarino, foram aprovadas, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar de 26 de Julho de 1972, as características das novas notas de 20\$ e de 50\$ para circulação em Cabo Verde — idênticas às de iguais valores da emissão «Serpa Pinto», actualmente em curso na mesma província —, cuja descrição é a seguinte:

Dimensões e cores

Nota de 20\$ — 150 mm × 80 mm:

Frente: verde-claro com fundo esbatido rosa e verde.

Verso: fundo irisado. Ao centro, rosado; de ambos os lados, verde.

Nota de 50\$ — 155 mm × 83 mm:

Frente: azul com fundo esbatido lilás, verde e amarelado.

Verso: fundo irisado. Ao centro, azul, e dos lados, amarelado quase castanho.

A composição das notas é igual em ambas as denominações, como segue:

Frente:

Um emoldurado rectangular, limitado por um friso guilhoché.

Superiormente, o título «Banco Nacional Ultramarino» em letras brancas e fundo escuro.

No corpo central, assente sobre uma roseta multicolor, os dizeres «Cabo Verde», por baixo a importância por extenso, por baixo a data «Lisboa, 4 de Abril de 1972», ainda por baixo o Escudo Nacional e os títulos, à direita «O Vice-Governador», à esquerda «O Administrador», com as assinaturas em fac-símile.

No alto à esquerda, em letra pequena, «Decretos - Leis 39 221 e 44 891».

Por baixo, o emblema do Banco, emoldurado em círculo.

Do lado direito, a effigie de Serpa Pinto, emoldurada em oval com uma pequena decoração a branco.

O número, por cima da effigie e repetido à esquerda, por baixo do emblema do Banco.

No canto direito superior e nos dois inferiores, a importância em algarismos.

Verso:

No alto, a meio, os dizeres «Pagável em Cabo Verde».

Por baixo, o título «Banco Nacional Ultramarino», em letras brancas, sobre fundo escuro. Ao centro, uma alegoria, constando de uma figura de mulher, de perfil, sentada e com os braços segurando o joelho, e, em segundo plano, um navio a vapor e um pequeno barco à vela. Esta alegoria é emoldurada em círculo decorado.

Dos lados direito e esquerdo, a importância em algarismos em tipo grande e em branco sobre um desenho oval escuro.

Na parte inferior, a meio, a importância por extenso.

As notas contêm um traço vertical visível de ambos os lados (melhor na transparência). Este traço de protecção, observado de frente, aparece desviado para o lado direito do Escudo Nacional.

Direcção-Geral de Economia, 31 de Julho de 1972. — O Director-Geral, *Rui de Araújo Ribeiro*.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 454/72

de 11 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, sob proposta do Governo-Geral da Província de Moçambique, que sejam mantidas em vigor, até ao dia 31 de Dezembro de 1973, as disposições constantes do n.º 2.º da Portaria n.º 18 771, de 11 de Outubro de 1961.

O disposto na presente portaria aplica-se aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

Ministério do Ultramar, 31 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 455/72

de 11 de Agosto

Os trabalhadores que se ocupam nas explorações subterrâneas da indústria mineira gozam, frequentemente, noutros países de regimes privilegiados de previdência social que estabelecem uma idade de reforma inferior à dos regimes gerais.

Efectivamente, é do conhecimento comum que a actividade do mineiro é das mais desgastantes, porventura a mais desgastante de entre as profissões que normalmente se incluem no quadro das categorias profissionais. O trabalhador de idade mais avançada não suporta, regra geral, as pesadas tarefas da lavra subterrânea que exigem constante esforço físico, violenta e rápida movimentação num ambiente por vezes muito nocivo à saúde do trabalhador.

Reconhece-se, deste modo, aconselhável a fixação de uma idade de reforma que atenda às penosas condições de trabalho do pessoal da lavra subterrânea da indústria mineira, já que a idade normal vigente coloca este pessoal em situação de desigualdade relativamente aos trabalhadores que não foram submetidos, durante a sua vida activa, a trabalhos tão desgastantes. Este aspecto melhor se compreende se se tiver em consideração que a exploração mineira constitui uma actividade onde a especialização, as tradições e frequentemente o nível cultural do trabalhador impedem a fácil reclassificação profissional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, o seguinte:

1. É reconhecido aos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea da indústria mineira, inscritos nas caixas sindicais de previdência, o direito à pensão por velhice a partir dos 60 anos de idade.

2. O direito referido no número anterior depende da apresentação de prova da prestação de trabalho em galerias subterrâneas durante 25 anos ou, em alternativa, 120 meses nos últimos 20 anos.

3. A pensão a que têm direito os beneficiários nas condições dos números anteriores é igual à pensão do regime geral das caixas sindicais de previdência, acrescida de 10 por cento do seu montante.

4. A presente portaria entra em vigor em 1 de Outubro de 1972.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 25 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.